

INSTITUTO VALE DO CRICARÉ
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
CURSO DE DIREITO

PAULO HENRIQUE JACOBSEN GUIMARÃES

**MOROSIDADE PROCESSUAL: POSSÍVEIS SOLUÇÕES AO ORDENAMENTO
JURÍDICO**

SÃO MATEUS/ES

2020

PAULO HENRIQUE JACOBSEN GUIMARÃES

**MOROSIDADE PROCESSUAL: POSSÍVEIS SOLUÇÕES AO ORDENAMENTO
JURÍDICO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado do Curso de Direito, da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

SÃO MATEUS/ES

2020

PAULO HENRIQUE JACOBSEN GUIMARÃES

**MOROSIDADE PROCESSUAL: POSSÍVEIS SOLUÇÕES AO ORDENAMENTO
JURÍDICO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharelado em Direito.

Aprovada em ____ de _____ de 2020.

BANCA EXAMINADORA

**PROF.
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

**PROF.
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

**PROF.
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

SÃO MATEUS/ES

2020

Dedico este trabalho à minha falecida tia,
Luzia Jacobsen, que acreditou no meu
sucesso e hoje faz tanta falta.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por até aqui me amparar e me dar forças para que eu consiga vencer meus obstáculos.

Agradeço também aos meus pais, Zelma Jacobsen Guimarães e Paulo Lício Pereira Guimarães, por sempre incentivarem meus estudos e mostrarem apoio em todos os problemas que tive em minha vida.

Por fim, a minhas irmãs, Daniella Jacobsen Guimarães e Cristina Jacobsen Guimarães.

“Há um tempo em que é preciso abandonar as roupas usadas, que já tem a forma do nosso corpo, e esquecer os nossos caminhos, que nos levam sempre aos mesmos lugares. É o tempo da travessia: e, se não ousarmos fazê-la, teremos ficado, para sempre, à margem de nós mesmos”.

Fernando Pessoa (1888-1935)

RESUMO

O presente estudo tem como principal objetivo definir o que seria o Princípio da Celeridade Processual e Razoável Duração do Processo, seu aspecto histórico, bem como o seu implemento no ordenamento jurídico brasileiro. Ainda serão abordados os problemas por ele enfrentado e possíveis soluções ao litígio a fim de desafogar o judiciário brasileiro.

Ainda, visa explorar o caminho em que o Direito Processual percorreu para que, nos dias de hoje, conseguisse garantir a efetivação dos Direitos, bem como trazer conceitos e opiniões acerca de alguns institutos.

Palavra-Chave: Princípio; Celeridade Processual; Processo; Conflitos.

ABSTRACT

The present study has as its main objective to define what would be the Principle of Procedural Celerity and Reasonable Duration of the Process, its historical aspect and its practical application in the Brazilian legal system, whilst the problems it has faced and possible solutions to the conflicts will also be addressed in order to relieve the Brazilian judiciary.

In addition, it aims to explore the path that procedural law has taken so, today, it could guarantee the enforcement of rights, as well as bring concepts and opinions about some institutes.

Key word: Principle; Procedural Celerity; Process; Conflicts.

| | |
|--|----|
| Figura 1 - Projeções da População Brasileira..... | 23 |
| Figura 2 - Número de novas ações no publicadas no Diário de Justiça Eletrônico de São Paulo..... | 29 |

Sumário

| | |
|--|-----------|
| 1.0 INTRODUÇÃO | 11 |
| 2.0 HISTÓRIA DO PROCESSO E DO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO | 12 |
| 2.1 O ANTIGO DIREITO PROCESSUAL ROMANO | 12 |
| 2.2 DESENVOLVIMENTO DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO | 14 |
| 3.0 CELERIDADE PROCESSUAL E A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO 16 | |
| 3.1 PRINCÍPIOS..... | 16 |
| 3.1.1 Conceito | 16 |
| 3.1.2 Diferença entre princípio e norma | 17 |
| 3.1.3 Conflito entre princípios: celeridade processual e ampla defesa | 18 |
| 3.2 DEVIDO PROCESSO LEGAL..... | 19 |
| 3.3 INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS..... | 19 |
| 3.4 CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA..... | 20 |
| 3.5 EFETIVIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA | 20 |
| 3.6 A LENTIDÃO DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO | 22 |
| 3.6.1 Crescimento Populacional e Acesso à Justiça | 22 |
| 3.6.2 Formalismo Processual | 25 |
| 3.6.3 Má-fé processual | 25 |
| 4.0 OS IMPACTOS DA PANDEMIA NO JUDICIÁRIO | 28 |
| 5.0 PROCESSO ELETRÔNICO | 31 |
| 6.0 POLÍTICAS PÚBLICAS E A DESJUDICIALIZAÇÃO COMO ALTERNATIVA .34 | |
| 7.0 FORMAS ALTERNATIVAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS | 37 |
| 7.1 MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO | 37 |
| 7.2 ARBITRAGEM..... | 40 |
| 7.3 OUTRAS FORMAS DE RESOLUÇÕES DE CONFLITOS | 43 |
| 8.0 A JUSTIÇA DO TRABALHO COMO APRENDIZADO AOS DEMAIS RAMOS 43 | |
| 8.1 A CONCILIAÇÃO E A ARBITRAGEM NA JUSTIÇA DO TRABALHO | 44 |
| 8.2 PRINCÍPIO DA ORALIDADE | 45 |
| 9.1 METODOLOGIA..... | 46 |
| 9.2 RESULTADOS DA PESQUISA..... | 46 |
| 10.0 REFERÊNCIAS | 48 |

1.0 INTRODUÇÃO

Desde os primórdios seres humanos constroem entre si conflitos, tais conflitos se estendem até nos dias de hoje. Após milhares de anos vemos que houveram evoluções nas resoluções dos conflitos, passando a serem mais pacíficos e a priorizar o diálogo.

No entanto, o Poder Judiciário se encontra em um cenário de esgotamento de suas forças, apresentando dificuldades em oferecer uma tutela eficiente e célere, apesar de contar com ferramentas eficazes, não vem conseguindo fazer um bom uso delas, resultando no esquecimento de alguns institutos e preconceitos.

O presente estudo tem como escopo analisar alguns seguimentos do Direito, apontando possíveis melhorias a serem aplicadas a fim de que sejam eficientemente utilizados, desse modo, trazendo celeridade para solucionar litígios e auxiliar no desafogar do Judiciário.

Ademais, importantes conceituações serão feitas durante este, somada a ponderações pontuais sobre as escolhas do Direito Processual brasileiro, mostrando os aspectos positivos e negativos de alguns institutos, buscando, sob o ponto de vista da equidade, um melhor aproveitamento do Poder Judiciário.

É valoroso pontuar que esse estudo não tem o intuito de criticar a atuação do Poder Judiciário de forma desordenada, mas sim trazer concepções diferentes e, ao mesmo, tempo valorizar dispositivos, que, se bem utilizados, podem trazer grandes avanços ao Judiciário.

2.0 HISTÓRIA DO PROCESSO E DO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

Para que se estabeleça quais os problemas que se passam na atualidade, devem proceder a análise dos precedentes históricos com o intuito de verificar os erros, bem como os acertos do sistema processual brasileiro, explanando, ainda, a evolução do processo no mundo e, por conseguinte, o desenvolvimento da judicialização brasileira.

Em se tratando de épocas completamente diferentes, na qual não havia a abrangência de ideias e tampouco a incitação para compartilhamento de conhecimentos, sugere-se que as civilizações se comportavam de forma completamente desorganizada e viviam sempre empregando força para resolução de seus conflitos. De fato, era uma época em que o emprego de força era demasiadamente utilizado, porém, ainda sim, já haviam resquícios de uma organização social.

O ínfimo indício de organização desencadeou comportamentos que levaram à atual evolução no âmbito jurídico somada a busca e aquisição dos direitos humanos, pois se trata de um direito de solução de um conflito cujo as partes litigantes buscam a satisfação da tutela.

2.1 O ANTIGO DIREITO PROCESSUAL ROMANO

O Direito Processual Romano é a base de muitos sistemas jurídicos mundiais por possuírem mecanismos eficazes até mesmo nos dias de hoje.

Conhecido por ser pouco formal e não profissional, é dividido em 2 etapas, sendo a primeira realizada perante o *praetor* e a segunda perante o *iudex*, o qual corresponderia ao juiz atualmente.

A primeira fase era presidida por um “magistrado” que exercia a função de mediador, dirigindo a negociação e delimitando o objeto do litígio, já as partes, dentre

várias pessoas, escolheria um indivíduo para exercer a função de *iudex*, não possuindo este nenhum conhecimento jurídico, mas sendo competente para decidir o litígio. Observa-se a semelhança com a fase de saneamento do processo trazida no atual Código de Processo Civil brasileiro regulamentada nos artigos 347 e seguintes.

Posteriormente, houve o surgimento da necessidade de descentralização do poder jurisdicional, o qual era concentrado nas mãos da nobreza e atribuído à três classes superiores.

Em decorrência da redistribuição, passaram a se abrir caminhos para leigos e não burocratas, os quais, como juristas, deixaram de ser considerados mero cidadãos e receberam grandes poderes representativos do príncipe, possuindo poder real e constituindo uma burocracia imperial que emanava da monarquia. A partir do século II a. C. a ocupação de jurista tornava-se uma categoria profissional.

Após sua profissionalização, houve uma doutrinação acadêmica, onde os estudos decorriam dos juristas com mais idade, passando a se tornar uma ciência.

Por se relacionarem com a monarquia e por possuírem conhecimento jurídicos, os Juristas ajudavam também na administração das cidades.

Após o surgimento de um processo em paralelo, *extra ordinem*, esse processo forma extraordinária e caráter administrativo em sua essência. Passou a se ter a possibilidade de recurso ao imperador, o qual era o responsável por indicar os juristas, competindo a ele, assim, a revisão das decisões e demais atos praticados por seus indicados.

Depois da queda do Império Romano e o nascer dos Estados Nacionais, nota-se o crescimento de instituições e novas alternativas para concentração do poder. Os julgadores passaram a ter competência para impor decisões de conflitos aos litigantes de classe inferior, bem como mediar conflitos de indivíduos de classes sociais equivalentes, confundindo-se justiça com política.

Na Idade Média, houve a necessidade de separação da igreja e Estado, surgindo, então, um vestígio de hierarquia institucional e independência funcional, por outro lado, gerando a dúvida de quem seria de fato responsável pelo poder de julgar, a igreja ou o império.

Diante do impasse, se fez necessário uma maior organização da instituição, momento em que se passou a definir regras de competência em razão da matéria, do território e da pessoa. Mecanismos estes muito semelhantes aos trazidos no ordenamento jurídico atual.

Um grande marco para o processo foi o Direito Canônico, passando o processo a ter fases precisas e o surgimento de novas justificativas para as várias reformas. Além disso, trouxe outra grande evolução, desta vez para a advocacia, antes o mesmo tinha função apenas de conselheiro extrajudicial e, com isso não atuava em nome da parte, passando a atuar com função própria.

Após o século XIX, surge outro grande marco na história do Direito, em épocas onde a grande preocupação da vida social era a concentração do poder e a desigualdade, cria-se um complexo de normas, uma para cada categoria social, resultando no agravamento da desigualdade e enfatizado a divisão entre as classes.

Com o surgimento do Estado Liberal, vislumbrou-se a necessidade de buscar igualdade e cidadania, bem como estender os direitos a todas as classes. Tais objetivos e consequências trouxeram como escopo a racionalidade e igualdade, formando-se o modelo Republicano e Democrata de Estado.

2.2 DESENVOLVIMENTO DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Atualmente, é notável que para a tutela ser satisfatória há a necessidade de equilibrar a duração razoável do processo em contrapeso com a entrega da resolução e satisfação da tutela.

Entretanto, é uma situação complexa que envolve outros temas e não só o processo em si. O problema se arrasta por muitos anos desde a Roma Antiga e, em alguns casos, há a ampliação da problemática, como o exemplo da Germânia onde muito se questionava que o processo durava mais que a vida dos homens, sendo repassados por direito sucessório.

Com a elaboração da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos, a qual deu origem ao conhecido Pacto San José Da Costa Rica do qual o Brasil é signatário, sendo um importante reforço para todos os Direitos Fundamentais, inclusive o Direito à razoável duração do processo. Nesse liame, Sara Maria Paes discorre que:

Um dos direitos individuais que, ao longo da história, sempre tem figurado entre aqueles de importância fundamental, em relação à garantia da correta administração de Justiça e no que se refere aos instrumentos de proteção contra os abusos do poder, é o direito a um “juízo justo”, ou a um “processo equitativo”, também chamado de direito ao “devido processo”, ou direito a um “processo regular”, ou identificado no art. 8º do Convênio Americano de Direitos Humanos. (PAES, MARIA, 2006 P. 4)

Portanto, é nítido que a busca pela efetivação do Princípio da Razoável Duração do Processo, no contexto histórico, advém de muitos anos, no entanto passou a ser implementado como um escopo jurídico recentemente.

3.0 CELERIDADE PROCESSUAL E A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Em 2004, com a Emenda Constitucional de Nº 45, o Princípio da Celeridade Processual nasceu como matéria constitucional. Em contrapartida, o Princípio da Razoável Duração do Processo, que já prevalecia no ordenamento jurídico brasileiro de forma tácita, é trazido na mesma Emenda Constitucional. Essa alteração foi o pontapé inicial, e também um marco, para a possibilidade de uma nova visão ao ordenamento jurídico e permissão de novas reformas significativas.

O presente estudo analisa os avanços desde a Emenda Constitucional Nº 45 e os problemas por ela enfrentada.

3.1 PRINCÍPIOS

A priori, é importante definir o conceito de princípios e estabelecer uma base que servirá para acompanhar o presente estudo.

3.1.1 Conceito

Definir o conceito de princípio pode ser muito abrangente, mas superficialmente, se determina como sendo normas fundantes e nucleares do complexo jurídico. E no Direito, indica o ponto inicial do estudo da disciplina, com objetivo de preencher espaços vazios do Ordenamento Jurídico.

A fundo, os princípios permitem uma maior argumentação ao aplicador do Direito, permitindo controlar o curso articulado em suas decisões.

Os princípios apresentam três funções essenciais: função metodológica ou de conhecimento, sendo o critério de orientação para o conhecimento, interpretação e aplicação de outras normas jurídicas, função ontológica ou de essência, a qual se refere ao ordenamento jurídico como fonte do Direito, podendo ser expressa ou tácita, função axiológica ou valorativa, servindo como fundamento ao ordenamento jurídico.

Contudo, essas funções dos princípios jurídicos não resolvem por si só as lacunas deixadas na lei, mas eles se inter-relacionam.

3.1.2 Diferença entre princípio e norma

A norma em sentido estrito é classificada como sendo a regra positivada, necessária e imposta a todos, emitida por um Poder Legislativo competente.

Já o princípio jurídico possui núcleo normativo, apesar disso, possui baixo grau prescritivo, maior abstração, flexibilidade e vagues.

Nesse sentido, Luis Virgílio Afonso da Silva explana que:

“Princípios” são definidos como “mandamentos nucleares” ou “disposições fundamentais” de um sistema, ou, ainda, como “núcleo de condensações”. A nomenclatura pode variar um pouco de autor para autor e são vários os que se dedicaram ao problema dos princípios jurídicos no Brasil, mas a idéia costuma ser a mesma: princípios seriam as normas mais fundamentais do sistema, enquanto as regras costumam ser definidas como uma concretização desses princípios e teriam, por isso, caráter mais instrumental e menos fundamental. (SILVA, Luis Virgilio Afonso da, 2006, p.612)

Já para Lenio Luiz Streck os princípios tem como escopo estancar as lacunas que as regras trazem e a partir deles conseguir respostas concretas. Segundo o autor:

(...) a resposta dada através dos princípios é um problema hermenêutico (compreensão), e não analítico procedimental (fundamentação). A presença dos princípios na resolução dos assim denominados ‘casos difíceis’ – embora a evidente inadequação da distinção entre easy e hard cases – tem o condão exatamente de evitar a discricionariedade judicial. A resposta não provém de um discurso adjudicador (de fora); ela provém de uma co-originariedade. (STRECK, Lenio Luiz, 2007, p. 174/175)

É possível afirmar então que princípio e regra são subgêneros da norma jurídica, sendo esse conceito classificado como norma em sentido amplo. Elas possuem estruturas diferentes, porém todas contêm núcleo normativo e função normativa. Em outras palavras, todo princípio é norma, mas nem toda norma é princípio.

3.1.3 Conflito entre princípios: celeridade processual e ampla defesa

Diferenciada norma de princípio, analisaremos outro fenômeno. Trata-se da colisão de princípios, o que ocorre quando dois ou mais princípios se referem ao mesmo caso.

Cabe dizer que no conflito de princípios não há anulação de um perante o outro, mas sim, numa escala valorativa, um se sobressai ao outro. Portanto, sempre será discutível a preponderância de um sobre o outro, devendo sempre estar presente a ponderação e a proporcionalidade.

Analisando uma demanda reparatória, é custoso acreditar que a conclusão do processo resultará na restituição ao *status quo* ante, e a entrega da tutela satisfativa não representará apenas uma compensação ao autor que busca a reparação.

No entanto, deve-se buscar o resultado que mais próximo chegará ao restabelecimento do dano causado, tal afirmação se relaciona ao Princípio da Celeridade Processual, no sentido de que não é possível uma entrega satisfatória, no caso em hipótese, se o processo for moroso.

O tempo e o processo se relacionam de forma antagônica, sendo necessário o contrapeso entre o Princípio da Celeridade Processual e os Princípios do Contraditório, Ampla Defesa e do Devido Processo Legal.

Na prática é visível que, em muitas situações, o demandante busca a restituição do bem violado e o demandado visa deslegitimar sua pretensão.

Ademais, os conflitos de cunho principiológico não terão sempre uma mesma interpretação em decorrência à sua flexibilidade. Trata-se de Hermenêutica Jurídica, e não de algo concreto.

3.2 DEVIDO PROCESSO LEGAL

O Princípio do Devido Processo Legal é imprescindível no atual Ordenamento Jurídico Brasileiro, além de estar presente na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Convenção Americana Sobre os Direitos Humanos.

O artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal materializa esse princípio: *“ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”*, garantindo um processo com todas as fases previstas em lei, recebendo garantias constitucionais elencadas no aludido diploma, tornando nulo os processos que não os respeitarem.

Tal princípio se subdivide em duas espécies: o Devido Processo Legal Substancial, o qual transmite que as Leis devem atingir o interesse social e afastar o abuso de poder ou tipificações legislativas que não atendem aos anseios da sociedade, e o Devido Processo Legal Processual, é o conceito em seu sentido estrito.

3.3 INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS

Os atos processuais não dependem de uma forma pré-estabelecida, tornando-se válidos ao atingirem sua finalidade essencial. Quando se está diante de um conflito entre esse princípio e da Celeridade Processual, é possível o Juízo fazer sobressair o princípio da Celeridade Processual, tendo em vista que seria inviável determinar que certo ato se molde a uma forma que não exista em lei. Essa situação aprecia um procedimento célere, mas não deixa de contemplar o devido processo.

Nos casos em que há a forma pré-estabelecida por lei, cabe ao juiz analisar quais atos poderão ser reaproveitados, bem como os que devem ser anulados. O artigo 283 do Código de Processo Civil, traz essa análise tipificada:

Art. 283- O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.

Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte.

Nada obstante, o aplicador do Direito deverá estabelecer um equilíbrio entre princípios, já que cada um tem sua importância no ordenamento jurídico, considerando, também, estabelecer um procedimento célere e que traz resposta satisfatória às partes.

3.4 CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

O Princípio do Devido Processo Legal, anteriormente mencionado, está essencialmente ligado aos Princípios do Contraditório e Ampla Defesa, alguns doutrinadores os consideram elementos basilares do Devido Processo Legal, não havendo Contraditório e Ampla Defesa não há que se falar em devido processo.

O Contraditório é o direito da parte interessada em tomar conhecimento dos fatos que lhe forem imputados e contrariar os argumentos expostos pela parte contrária. Por conseguinte, a Ampla Defesa diz respeito ao direito de trazer ao processo todos os tipos de provas permitidas por lei, sendo garantida a Defesa Técnica (realizada por um profissional qualificado) ou podendo ser Autodefesa (exercida diretamente pelo réu).

Cabe frisar, a Ampla Defesa abrange também a defesa técnica. Toda via, em procedimentos administrativos ou em Juizados Especiais, a garantia é facultativa, podendo o réu optar ou não pela aquisição de patrono.

3.5 EFETIVIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA

Os Princípios da Celeridade Processual e Razoável Duração do Processo devem ser simultaneamente aplicados com os Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, buscando a razoável duração do processo, a qual, em contrapeso, não deve ser prejudicial ao exercício do direito ao Contraditório e Ampla Defesa. Acerca da razoável duração do processo, Francisco Fernandes De Araújo assevera:

O direito de acesso à justiça exige que o Estado preste a adequada tutela jurisdicional que, para esses autores, significa, também, a tutela estatal tempestiva e efetiva". Segundo sustentam "há tutela adequada quando, para determinado caso concreto, há procedimento que pode ser dito adequado,

porque hábil para atender determinada situação concreta, que é peculiar ou não a uma situação de direito material. (ARAÚJO, Francisco Fernandes de. Do prazo razoável na prestação jurisdicional. Disponível em: <http://kplus.cosmo.com.br/materia.asp?co=15&rv=Direito>)

A segurança jurídica atualmente diverge bastante com a celeridade do processo, tendo em vista que a prestação jurisdicional é entregue de forma lenta para que se alcance a satisfação da tutela.

A morosidade processual é o resultado de inúmeras demandas apresentadas indevidamente somada aos atos exercidos meramente com o intuito procrastinatório, se desviando a finalidade real do processo e provocando insegurança jurídica.

O Princípio da Efetividade está estritamente ligado ao da Celeridade Processual e da Segurança Jurídica, no sentido de que, se o ordenamento jurídico não emprega efetividade aos seus processos, conseqüentemente traz descrédito ao judiciário e, por não entregar uma prestação que se entende devido as partes, faz com que novas demandas sejam instauradas.

Por outro lado, quando se tem um procedimento eivado de vícios em sua forma, deve o Juiz, sempre que for possível, agir de ofício ou determinar à parte interessada que sane os vícios presentes no ato.

Oportunidade em se observa o modo o qual o instituto da Tutela de Urgência é utilizado. Como o próprio nome diz, refere-se à uma decisão provisória, a qual deve produzir seus efeitos de forma antecipada para garantir e resguardar determinado direito.

Nesse caso, a proibição de concessão de determinada Tutela de Urgência de ofício, quando se têm todos os requisitos para fazê-lo, reflete a conivência do judiciário com a morosidade processual, bem como a entrega de prestação de forma

insatisfatória, uma vez que uma Tutela de Urgência é acionada como meio de prevenir que haja prejuízos a parte interessada.

3.6 A LENTIDÃO DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Em pesquisa realizada pelo CNJ (relatório “Justiça em Números”, 2016), referente ao ano de 2015, o judiciário brasileiro findou o ano com cerca de 74 milhões de processos em tramitação (quase 2 milhões a mais que o ano anterior) e, responsável por eles, seriam 17.338 magistrados e 434.159 profissionais. O mesmo relatório constata o aumento no índice de produtividade tanto de magistrados como o de servidores, ambos tiveram uma crescente de 3,7% do mesmo período do ano anterior. No entanto, o índice que mede a quantidade de processos em iminência ou ainda não findado cresceu de 6,5% para 6,7%.

Evidencia-se a falta de eficiência da nossa justiça e, além desses dados, outro relatório realizado pelo CNJ (2019) referente ao ano anterior, esclarece a totalidade de recursos gasto com o Poder Judiciário. Foram 2 bilhões de reais gastos, condizentes a 1,5% do PIB (Produto Interno Bruto), sendo 90,7% destinado a recursos humanos. Só para o pagamento de salário de juízes foram destinados 15,8 bilhões de reais, incluindo juízes na ativa e aposentados.

Tendo em vista que a quantidade de magistrados é bem inferior aos demais servidores, o número alarmante. Um dos motivos que implicam isso, é que juízes em início do quadro de carreira possuem o subsídio já próximo do teto constitucional.

Em média, um juiz custa R\$50,9 mil mensais, enquanto os demais servidores custam R\$16,3 mil.

3.6.1 Crescimento Populacional e Acesso à Justiça

Com advento da Constituição Federal de 1988, muitos direitos subjetivos que antes não eram contemplados passaram a vigorar em nosso ordenamento jurídico. Conseqüentemente, trouxe um aumento de demandas jurisdicionais e isto somado ao

crescimento populacional tornou-se uma verdadeira bola de neve ao nosso judiciário brasileiro.

Embora seja um dos países mais populosos do mundo, o Brasil em comparação ao seu território de 8,5 milhões de quilômetros quadrados de extensão é considerado um país pouco povoado. Conclui-se, portanto, que poderá haver um aumento populacional nos próximos anos, mesmo que não seja um crescimento exagerado. O gráfico a seguir, mostra:

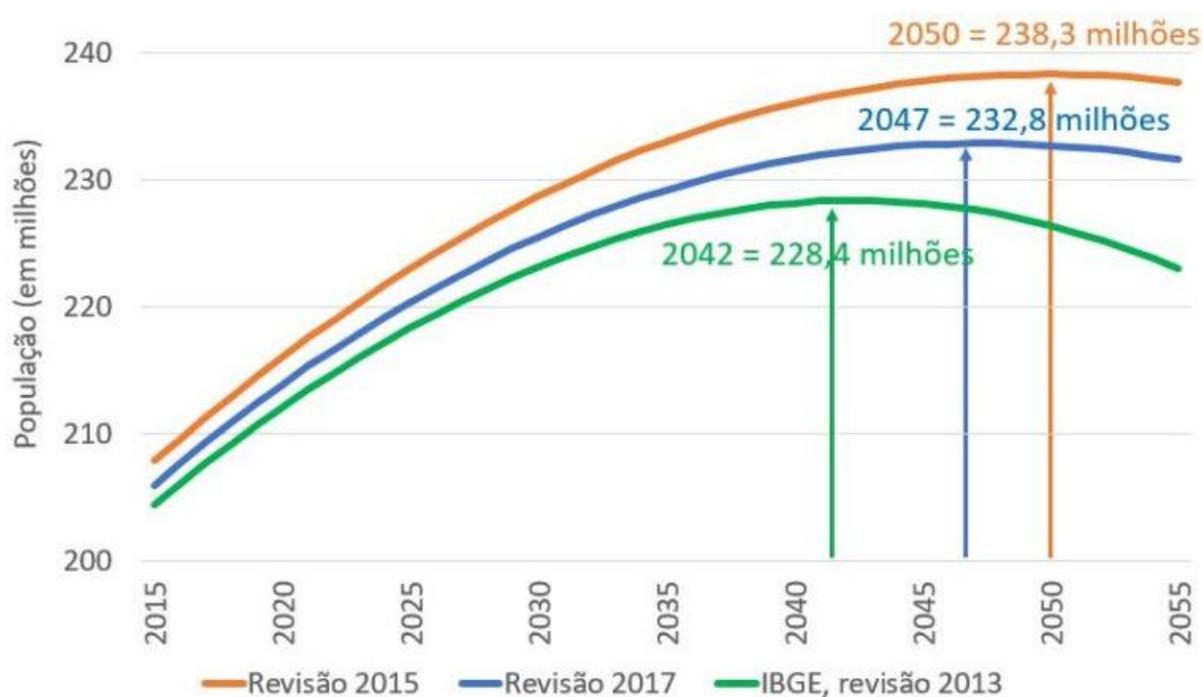


Gráfico: Projeções da População Brasileira.

Fonte: revisão de 2013, IBGE; revisões realizadas pela ONU nos anos de 2015 e 2017. Disponível em <https://esa.un.org/unpd/wpp/>.

Com clareza, vemos que é inevitável o aumento de ações, já que, a população brasileira vem em uma crescente. Contudo, o Princípio do Acesso à Justiça assegura à todas as pessoas a resolução de seus conflitos em troca da “justiça pelas próprias mãos”.

Em contrapartida, o Judiciário passa por sérios problemas, trazendo à tona a presente pergunta: como resolverão o crescimento de demandas judiciais? Considerando que atualmente já se enfrenta uma grave crise com as inúmeras ações

judiciais. São gastos exorbitantes e poucas ferramentas judiciais, o que torna o processo menos efetivo.

Se analisarmos as duas principais esferas do judiciário brasileiro, que seria área Penal e Cível, explana a condição atual em que se encontra.

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe mudanças, mas não houveram alterações que fossem significativas. Deveria ser elaborado um código novo, com alterações como criação de uma Vara de Execução Cível (lembrando que a Vara de Execução só está presente na área Penal), o que resultaria em um processo melhor e mais célere. Deveria também resolver os problemas de alguns procedimentos, que de certa forma, se tornam meramente protelatórios, como por exemplo, na Ação Rescisória a qual determina que a demanda suba a segundo grau de jurisdição, quando o juízo de primeiro grau já conhece o processo e poderia tomar uma decisão muito mais célere e eficaz, com ressalva dos casos em que há comprovação que juízo de 1º grau falta com decoro jurisdicional, o processo deverá ser dirigido ao Colegiado para se ter uma decisão mais justa.

Sabemos que o 2º grau de jurisdição atende um número maior de comarcas, portanto, esses processos que desengrenam os Tribunais Regionais e tramitam por anos e anos.

Já o Juízo Penal, tem uma situação muito mais complicada. Por se tratar de um código completamente obsoleto, criado pelo decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a legislação que sofre muitas alterações para se manter atualizada e adequada às necessidades sociais, porém nunca esboçou uma melhora significativa. O mais novo Pacote Anticrime é um exemplo disso.

Em menos de um ano de vigor, a Lei 13.964 já apresenta sérios problemas em seu texto, cominado em crises políticas, sociais e culturais, tornando a vertente penal como uma das mais preocupantes no ordenamento brasileiro.

3.6.2 Formalismo Processual

Sabe-se que o formalismo é essencial para coordenarmos nossas ações, trazendo organização e, no caso do judiciário, não deixando que certos atos sejam “engolidos”.

E com advento de novas tecnologias, o formalismo sofre mutações se adequar ao modelo jurisdicional da sociedade. Com isso, buscou-se um novo ideal com objetivo nos direitos e deveres do cidadão, não desprezando o antigo modo que, embora aplicadas de forma completamente discricionária (imposição), serviu como base para os procedimentos que vemos hoje. Isso porque eram vários foros, com garantias aos defensores. A possibilidade de lacunas na legislação e seu possível questionamento, entre outras medidas possíveis, que bastando a má vontade e esperteza dos advogados criavam obstáculos a parte contrária.

O Formalismo Processual concede amparo à divisão de competências (Executivo, Legislativo e Judiciário) trazendo celeridade e sensatez ao julgar das ações, contudo em muitos casos a lei entra em vigor somente na teoria, deixado de lado na prática por interesses pessoais. Essas atitudes transcendem o tempo e se apoiam na cultura, tendo o homem usado desses artifícios para se sobressair injustamente.

A efetividade e a segurança são bases para todos os Direitos Processuais, já que, para que haja a efetivação da justiça, é necessário ter segurança jurídica. A democracia tem seu papel fundamental, pois quando a sociedade expõe sua opinião e é ouvida, argumentada e há consenso, torna-se bem mais fácil buscar a isonomia entre todos.

3.6.3 Má-fé processual

Antes da Emenda Constitucional de Nº 45/2004 responsabilizávamos as normas processuais como sendo o principal entrave da Celeridade Processual. Com o seu implemento, passaram a ser cobrado do Poder Judiciário por uma solução,

originando um diálogo buscando um processo célere, visando a efetividade da tutela jurisdicional.

Muitas vezes, o principal empecilho é a própria conduta das partes, a fim de se obter vantagem não devida ou com intuito meramente protelatório.

Nesse sentido, Mauro Vasni Paroski transmite que:

(...) há uma considerável redução da efetividade e da celeridade do processo e da eficiência da prestação jurisdicional, colocando as instituições judiciárias em condição de impotência, diante das atitudes procrastinatórias do litigante, transmitindo à opinião pública a impressão de que o sistema judiciário não funciona a contento, é lento, é ineficiente e é incapaz de resolver seus próprios problemas internos, o que dirá os problemas dos jurisdicionados (...). (PAROSKI, Mauro Vasni; 2008; Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/12003>)

Atos Procrastinatórios são, geralmente, praticados por meios processuais legais, dando a primeira impressão de licitude, contudo eivado de vício. A extravagância e a ilicitude que deverão ser impedidas!

Nestes termos, é importante destacarmos o Princípio da Boa-Fé Objetiva, conceitua-se como sendo um princípio que norteará a atuação dos sujeitos do processo, partes, magistrados e demais servidores atuantes no processo, portanto, o adequado comportamento é aquele que não abusa dos limites jurídicos. Miguel Reale define a Boa-Fé Objetiva como:

A boa-fé objetiva apresenta-se como uma exigência de lealdade, modelo objetivo de conduta, arquétipo social pelo qual impõe o poder-dever que cada pessoa ajuste a própria conduta a esse arquétipo, obrando como obraria uma pessoa honesta, proba e leal. Tal conduta impõe diretrizes ao agir no tráfico negocial, devendo-se ter em conta, como lembra Judith Martins Costa, “a consideração para com os interesses do alter, visto como membro do conjunto social que é juridicamente tutelado”. Desse ponto de vista, podemos afirmar que a boa-fé objetiva, é assim entendida como noção sinônima de ‘honestidade pública. (REALE, Miguel. A boa-fé no Código Civil. 2003, p.4)

Antemão, a Boa-Fé Subjetiva leva em conta o aspecto psicológico, em que o agente acredita que a conduta é legal, ficando nítido a vontade do agente agir de forma honesta. Essa situação deve ser levada em consideração pelo Juízo.

Uma crítica que deve ser feita ao Direito Processual do Trabalho, apesar de ser exemplo de celeridade em nosso ordenamento jurídico, é a aplicação apenas de multa nos casos de litigância de má-fé, já que elas incentivam as partes a mentir, dissimular e protelar os processos. Se comprovado deve ser penalizado nas duas esferas, Trabalhista e Penal, e concorrer, nos casos mais extravagantes, com a pena de litigância de má-fé. As partes serão compulsoriamente obrigadas a ter decoro jurisdicional, já que essa sanção mais flexível encoraja a parte reiterar o mesmo erro e tratando de uma Justiça do Trabalho que objetiva prestações de cunho alimentar, é necessário haver sanção mais eficiente para esse infringimento.

4.0 OS IMPACTOS DA PANDEMIA NO JUDICIÁRIO

Inicialmente, é difícil precisar como acontecerá o pós-pandemia. O presente tópico busca esclarecer o máximo possível as alterações que poderão ser normalizadas. Certas mudanças afetarão o modo de agir dos magistrados, advogados, defensores, membros do Ministério Público e serventuários, tornando-se permanentes.

Após o reconhecimento de Estado de Calamidade Pública, o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) redigiu a Resolução 313/2020 com objetivo de impedir o alastramento do Vírus (COVID-19), visou determinar condições mínimas para que a atividade jurisdicional não se estagnasse por completo.

Com viés extraordinário, a Resolução 313/2020 trouxe a suspensão do trabalho presencial nos estabelecimentos judiciais, mantendo somente o necessário à justiça. Os atendimentos a advogados, procuradores, defensores públicos passou a ser realizado de forma remota e, os atendimentos presenciais apenas extraordinariamente, ainda houve a utilização de meios tecnológicos para o atendimento público e os prazos processuais permaneceram suspensos até o dia 30/04/2020.

Importante frisar que os processos eletrônicos já estavam em vigência desde a Resolução 227/2016, mas, obviamente, não na proporção que se encontra atualmente!

Com a Resolução 314/2020 do CNJ entrou em vigor (no dia 1º de Maio) a retomada dos prazos processuais a partir do dia 04/05/2020, com exceção dos processos do Supremo Tribunal Federal e da Justiça Eleitoral.

Muitas mudanças que acontecem nesse período se tornam irremediáveis. Devido ao período excepcional muitos temas que antes sofriam certa intolerância, hoje mostraram-se mecanismos eficientes, isso graça à rápida habitualidade das pessoas com esses mecanismos. Neste sentido, Piero Calamandrei indagou:

[...] a importância prática do costume judiciário vai além dos limites das teorias sobre a interpretação da lei, ainda que daquelas mais arrojadas. Em realidade, o que plasma o processo, o que lhe dá a sua fisionomia típica, não é a lei processual, mas o costume de quem a põe em prática. (CALAMANDREI, Piero; Processo e democracia, Padova: Cedam, 1954. p. 35)

Para conhecer a razão de juristas estarem preocupados com a situação pós-pandemia, analisaremos o número de novas ações publicadas no Diário de Justiça Eletrônico de São Paulo, para efeito de comparação.

| Número de novas ações no diário de SP | | | |
|---------------------------------------|---------|---------|----------------|
| Mês | 2019 | 2020 | Diferença |
| Janeiro | 204.405 | 214.387 | Aumento de 5% |
| Fevereiro | 361.829 | 320.999 | Queda de 11% |
| De 01 a 16 de março | 182.967 | 220.427 | Aumento de 20% |
| De 17 a 31 de março | 198.445 | 89.123 | Queda de 55% |

Tabela: Número de novas ações no publicadas no Diário de Justiça Eletrônico de São Paulo. Terranova Consultoria.

Fonte: Diário Oficial de SP/TJSP. Disponível em <https://migalhas.uol.com.br/depeso/323691/impacto-do-covid-19-no-judiciario-de-sao-paulo>

O crescimento de ações uma semana anterior ao Decreto de Calamidade Pública se diz referente às demandas que foram protocoladas por advogados e partes, pois temiam os fechamentos de Fóruns e Tribunais. E após o Decreto, evidencia-se um declínio dos números comparado ao ano de 2019, valor corresponde a 25% do que era esperado.

Nota-se que esse declínio foi resultado, principalmente, da pandemia. A preocupação que transmite aos juristas e doutrinadores é a quantidade de demandas que serão propostas nos meses seguintes, findo a Calamidade Pública, já que inúmeros conflitos resultarão desse momento. Contudo, o Poder Judiciário vem mostrando grande evolução e apostando suas fichas nos processos eletrônicos que ora, por via, é a melhor alternativa.

Vejamos a situação que aconteceu no Estado do Amapá, mais especificamente na 1ª Vara Criminal de Macapá, onde foi instaurada no dia 15 de maio de 2020, ação penal correspondente ao crime de roubo (art. 157, §2º, II e VII do Código Penal

Brasileiro) praticado no dia 21 de Abril do mesmo ano, tendo o Ministério Público recebido a denúncia em 18 de Maio, sendo devidamente citado e apresentou Resposta à Acusação em 26 de Maio (oito dias após o recebimento da denúncia).

De acordo com os autos, após a ratificação do recebimento da denúncia em 28 de maio, o Juízo agendou audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de junho, sendo realizada por videoconferência. Ouvidas as testemunhas e apresentadas as alegações finais, a sentença foi proferida de imediato, fixando a pena devida e, com o preenchimento dos requisitos legais, foi concedido o direito ao réu de recorrer em liberdade.

Ressalta-se que o trâmite do processo desde a autuação até a sentença em audiência teve duração de apenas 45 dias, demonstrando a efetividade da Decisão, entrega da prestação satisfatória e a celeridade do procedimento. Tudo isso, é devido principalmente pela cooperação entre as partes e a harmonia entre Juízo e as partes.

5.0 PROCESSO ELETRÔNICO

Os processos no decorrer dos anos sofreram várias mudanças com o intuito de se resolver o problema da morosidade processual que é um dos principais empecilhos do Direito Processual. Só o equilíbrio entre a efetividade na entrega da prestação e a Razoável Duração do Processo é capaz de concretizar direitos.

Meios que auxiliam a celeridade do processo vêm sendo estudados e também sua forma de implementação no atual ordenamento jurídico, já que a Emenda Constitucional Nº45/2004 concretizou a razoável duração do processo e determinou a busca incessante para rápida e efetiva entrega da prestação jurisdicional.

Com o surgimento das novas tecnologias de informação e comunicação, a Celeridade Processual passou a ser discutida por um outro ponto de vista. Em 16 de dezembro de 2006 foi Promulgada a Lei 11.419 (Lei do Processo Eletrônico), entrando em vigor no dia 19 de março de 2007. À época, ela alterou o antigo Código Civil de 1973, modificando a estrutura organizacional da entrega da tutela efetiva.

A lei é dividida em quatro capítulos: I–Da informatização do processo judicial, II–Da comunicação Eletrônica dos Atos Processuais, III–Do processo eletrônico e IV– Disposições finais. Sobre o Processo eletrônico e como funciona o seu procedimento, em si:

CAPÍTULO III DO PROCESSO ELETRÔNICO

Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Parágrafo único. Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

Art. 10º. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais.

Nota-se que a Lei 11.419 (Lei do Processo Eletrônico) não apresentou caráter impositivo, já que é de se entender a dificuldade que seria implementar um sistema tecnológico repentinamente. Todavia, abre brechas para críticas, considerando não ter sido estudado um meio de implementação desse sistema, o qual, até nos dias de hoje, 13 anos após sua entrada em vigor, é pouco utilizado.

A dificuldade se opõe, também, quando fica nítido que nem todas as pessoas tem acesso a uma rede internet ou até mesmo não tenham condições ao acesso a rede em “Lan House”. Diante desse fato, vemos que o problema passa a ser o alto investimento, visto que quem ficaria responsável ao acesso à justiça seria o Estado, de acordo com art. 5º, Inciso XXXV: “[...]a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito [...]”.

Diante dessa situação, é compreensível a situação do cenário jurídico pois para implementar essa tecnologia precisaria de recursos financeiros, em razão de que os gastos não seriam apenas com um sistema operacional ou a transição para esse sistema, mas também ficaria responsável por todos aqueles que não conseguem ter acesso a internet.

A Lei 11.419/2006 discorre sobre o uso de meio eletrônico nos processos judiciais, mas há necessidade de estabilizar o sistema e investir em cursos que aperfeiçoariam o uso, tendo em vista que é questão cultural por não estarmos habituados com essa nova tecnologia.

Com passar dos anos, muito se discutiu sobre a segurança do Sistema Operacional, se poderiam ser violadas ou violado o sigilo quando fosse de suma importância mantê-lo. E com tal discussão, buscaram ferramentas para que sanasse essas obscuridades. Como exemplo, certificação digital, a criptografia, a assinatura digital.

A respeito da Certidão Digital, em pleno Século XXI, observa-se que o papel físico deixou de ser utilizado igual antes com incremento de novas tecnologias (tanto no âmbito judicial, quanto nos demais). Tecnologias como a certificação digital que teve seu marco no Brasil em 1993 utilizados por empresas para emitir notas fiscais. Ela traz grandes economias quando utilizada, pois dispensa papel, tinta, conta com menor burocracia, agilidade e segurança.

As vantagens de utilizar esse tipo de tecnologia são: identificação de pessoas físicas ou jurídicas, utilizando da criptografia para manter sigilo e autenticar essa certidão. Portanto, é obrigatório na certidão eletrônica informações sobre assinatura e a identificação de quem a emite, sendo chamada de Autoridade Certificadora.

Com incremento dessas tecnologias, o Brasil garante um rápido desenvolvimento, como exemplo, as transações financeiras e no caso do voto eleitoral. Este último, vem mostrando ser exemplo ao mundo.

A respeito da Criptografia, trata-se de regras que tem como objetivo codificar uma informação, de maneira que apenas o emissor e o receptor possam decifrá-la. A Assinatura Digital é específico de cada documento digital, feito dos dados do emissor, sendo criptografado.

Consequente, vemos que são vários os benefícios trazidos por essa lei e que precisam ser melhor explorados. Talvez, o maior incremento no ordenamento jurídico seja a possibilidade de acessar livremente os autos que não tramitam em segredo de justiça, não importando o lugar. Outra grande evolução é a possibilidade de protocolar a petição a qualquer horário do dia, sem a limitação do horário de funcionamento do Tribunais e Fóruns.

6.0 POLÍTICAS PÚBLICAS E A DESJUDICIALIZAÇÃO COMO ALTERNATIVA

Quando foi promulgada em 1988, a Constituição Federal trouxe inúmeros avanços a Sociedade. Introduziu muitos Direitos Fundamentais que, atualmente, são indispensáveis para todos os brasileiros.

Os Direitos Sociais introduzidos pela Constituição representaram um marco histórico na história dos Direitos Humanos. Ofereceram uma vida digna às pessoas, fazendo com que as pessoas tivessem participação mais ativa na política de um modo geral. Trouxe avanços a todas as camadas sociais, contudo não sanou todo o problema social, escancarado por questões de cunho discriminatório.

A partir de então, foram necessários o incremento de várias políticas públicas, mas que não conseguiram acompanhar os avanços da Sociedade. Portanto, é imperiosa a constante manutenção de políticas públicas, a fim de reparar as vulnerabilidades das minorias, talvez assim, conseguir uma melhor condição de vida.

A desjudicialização surge como uma alternativa para se efetivar outro Direito Fundamental, o Acesso à Justiça. Tal direito engloba vários outros, ocasionando um verdadeiro efeito “dominó”, tendo em vista que afeta diretamente os demais direitos. É importante garantir o acesso à Justiça de forma rápida e eficaz para que se conserve um Direito devido a uma das partes.

Em adverso, nota-se que é impossível o Judiciário ser capaz de resolver todos os problemas de uma Sociedade, devendo, então, procurar outros meios que auxiliem o Poder Judiciário.

O fenômeno da desjudicialização se compreende como a escolha em que as partes possuem de, consensualmente, compor a lide fora da esfera jurídica estatal. Ainda assim, o significado dele pode variar de acordo com o ramo do Direito.

Vejamos no ramo Cível, onde há vários procedimentos que deveriam ser administrativos, ficam ao crivo do Judiciário. Com isso, sobrecarregando-o com problemas sociais. Um dos problemas é a questão do Divórcio ou a Extinção de União

Estável, estamos perante a questões de carácter sociais que frequentemente são levadas ao Poder Judiciário, mesmo quando o litígio seja mais fácil de se resolver. Ora, se a lide há consenso entre as partes e que não envolva um terceiro incapaz, não se faz necessário levar a questão ao Judiciário.

Igualmente seria o Inventário, caso não houver testamento (aqui cabe a crítica que por um procedimento mais célere, poderia ser requisito apenas a Homologação do Juízo), não constituir a lide menor incapaz e haver consenso entre as partes sobre o Inventário e, conseqüentemente, a partilha de bens será feito através de Escritura Pública.

Outro instituto que tem a possibilidade de haver a desjudicialização é o Usucapião, mas deveria ser mais incentivada. Entende-se que não deveria fazer parte da Justiça Comum, já que pertence ao ramo registral e notarial do Direito. O artigo 384 do Código de Processo Civil, esclarece que:

Art. 384. A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião.

Parágrafo único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial.

Assim sendo, deveria ser levado ao judiciário apenas os casos de maior complexibilidade, sendo que os demais devem apenas cumprir os requisitos do artigo 216-A da Lei de Registros Públicos e seguir as diretrizes do Provimento 65 de 14 de dezembro de 2014, do CNJ.

Por outro lado, no ramo Penal tem outro significado, que embora seja assunto controverso, nos dias de hoje necessários. Esse instituto consiste na despenalização ou descriminalização de determinada infração, como foram alteradas as infrações de menor potencial lesivo, ou na infração do artigo 28 da Lei de Drogas. Nessa esfera do Direito se faz necessário gerar políticas públicas competentes, para que não abarrote o judiciário e o sistema prisional.

O Direito Processual brasileiro precisa, no geral, permitir distribuir determinadas competências ou implementar outros meios alternativos de resolução de conflitos,

para que não ande a passos longos a um Poder Judiciário que não tenha capacidade de conservar a Justiça.

7.0 FORMAS ALTERNATIVAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Com o acúmulo de processos, tanto nos Juízos de 1º Piso como nos Tribunais, começam a buscar formas alternativas para desafogar o Poder Judiciário. São mais de 75 milhões de processos que fazem focar em possibilidade de novas políticas de reformas, visando a economia processual e que incentive a pacífica solução dos conflitos.

Culturalmente, diante de um conflito de interesses, mistificamos o Poder Judiciário como o único capaz de oferecer um resultado satisfatório as partes.

Contudo, esse tabu deve ser quebrado para que seja o processo mais célere, mesmo sem o incremento de novos servidores públicos. Talvez, só assim, implementando novos meios e incentivando meios já existentes para contemplar o pleno andamento do processo, devendo então, sempre que possível, usar esses métodos e não atrapalhando o acesso à justiça.

Na maioria das vezes as partes que negociam mas não conseguem superar as dificuldades para entrar em acordo. Evidente que esses métodos não podem beneficiar injustiças e trazer confusão ao ordenamento jurídico. Abaixo, elencaremos esses métodos:

7.1 MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Dia após dia, surgem relações jurídicas ou elas se desfazem, gerando um impasse. Dificilmente esses conflitos são resolvidos extrajudicialmente, fazendo com diversas demandas sejam protocoladas todos os dias.

Há ainda, aqueles que são de maior facilidade de resolução, tendo as partes envolvidas a capacidade de chegarem a um consenso sozinhos. Conseqüentemente, também existe demandas onde a parte já tem o intuito de acionar o judiciário, não aceitando qualquer tipo de negociação.

Surge então a mediação, a importância desse instituto reside no terceiro imparcial, que deverá ter o escopo de conduzir as partes a um acordo. Cabe destacar, que a jurisdição desse terceiro imparcial não se equipara a um Juiz de Direito, já que não cabe a esse terceiro julgar o conflito e, sim, estimular às partes a constituir um acordo.

É bom salientar que a figura do terceiro imparcial deve ter postura minimamente interventiva, facilitando o diálogo entre as partes e fazendo com que as partes tomem decisões por livre convencimento.

A Mediação tem como pessoas que figuram os extremos, pessoas que já se relacionaram anteriormente. O art. 165, do Novo Código de Processo Civil, diz a respeito da Conciliação e Mediação:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Por conseguinte, a mediação é dividida em 6 etapas: 1ª) O Mediador estabelece o primeiro contato entre as partes; 2ª) o Mediador esclarecerá o procedimento a ser seguido, conhece a relação entre as partes e a complexibilidade do caso; 3ª) o Mediador guiará as partes a uma possível solução do conflito; 4ª) momento o qual, o Mediador conhecendo as intenções das partes, elabora possíveis opções resolutivas; 5ª) constituição dos Termos Finais que represente a decisão em que as partes chegaram; 6ª) assinatura das partes.

Portanto, a Mediação pode ser uma importante ferramenta, porém não deve chegar ao ponto de ser um “Tribunal de Exceção”. Vejamos o que diz Daniela Monteiro

Gabbay (2011, p. 50) *“na mediação o acordo não é a meta, mas apenas um dos resultados possíveis”*.

Nada obstante, chegamos a outro método de resolução de conflito: a conciliação, a qual se apresenta sendo muito parecido com a mediação, justamente por possuir um terceiro imparcial, entretanto, elas possuem diferenças importantes, que a seguir esclarecemos.

Introdutoriamente, a Conciliação se subdivide em duas espécies. De forma pré-processual e depois de já instaurado Processo Judicial. Geralmente, as pessoas acham que possui apenas uma fase, que seria após a instauração do processo.

Por tratar de partes sem vínculos anteriores, a Conciliação torna-se mais difícil se obter um resultado positivo. Contudo, não quer dizer que é um mecanismo ineficaz. Neste método alternativo, a boa atuação do terceiro imparcial é imprescindível para que consiga chegar a um consenso.

Esse terceiro imparcial, assim como na Mediação, pode ser togado ou leigo. Possui como escopo, um acordo entre as partes para que não ingressem com ação judicial ou resolvam e sentenciem o processo.

Ressalta-se que sempre haverá um juízo prevento para homologar o acordo feito em audiência, sendo que no caso da Conciliação, haverá um juiz próprio chamado de Juiz Leigo.

O rito da audiência de Conciliação, resume-se, basicamente, em 4 etapas:

1ª) Apresentação das partes, apresentando os princípios, vantagens e regras que norteia esse processo, quais sejam, Imparcialidade, seriedade, respeito mútuo, credibilidade, confidencialidade, boa-fé;

2ª) Esclarece os motivos que originaram o conflito, a fim de oferecer ao Conciliador maior entendimento sobre o caso;

3ª) Identifica os interesses e o que cada parte almeja, assim como, identificar as barreiras que impedem de chegar ao objetivo;

4ª) Elabora-se o acordo a ser homologado pelo Juiz.

Vale ressaltar que na Conciliação, assim como na Mediação, se ambas as partes manifestarem desinteresse na audiência esta será dispensada e o processo seguirá o rito. O Poder Judiciário não pode suprimir a vontade das partes, se desejam seguir o processo, então deverá ser entregue a prestação jurisdicional, caso contrário, seria violado o Princípio Constitucional da Inafastabilidade da Jurisdição. O artigo 334, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, declara:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

(...)

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.

(...)

Se constata que, apesar da Mediação e Conciliação possuírem papel fundamental na celeridade do processo, o Judiciário tem o dever de dar ao conflito uma solução satisfatória à parte que sofre a lesão e aceitável aquela que causou a lesão. Não devendo, de modo algum, se eximir dos encargos que recaia sobre ele. Mas sim, atuar de forma que busque o entendimento entre as partes, atuando de forma equitativa.

7.2 ARBITRAGEM

Diferente dos institutos da Mediação e da Conciliação, a Arbitragem tem natureza impositiva. Primordialmente, se constitui por meio de cláusula compromissória de arbitragem ou por compromisso arbitral convencionado entre as partes, sendo que a cláusula compromissória de arbitragem é pré-estabelecida fazendo com que futuros conflitos venham a ser de competência do foro arbitral. Vide artigo 4º da Lei 9.307/1996 “*Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.*”

Referente à competência material, a arbitragem deverá ter como objeto Direitos Patrimoniais Disponíveis, elegendo previamente o árbitro (esse não necessita de ser formado no curso de Direito, contudo sua formação deverá ter relação com o objeto da arbitragem), já que essa iniciativa não pode ser tomada por um juiz de ofício. Conjuntamente, será escolhido a Câmara Arbitral, essa possui regulamento próprio ao qual as partes serão submetidas. O procedimento do Juízo Arbitral, compreende-se em 6 fases:

1ª) estabelecer o Juízo Arbitral;

2ª) o árbitro indicado deverá aceitar ou não;

3ª) o árbitro deve propor conciliação às partes;

4ª) caso não seja bem sucedida a conciliação, deverá o árbitro instruir o procedimento, colhendo provas, depoimentos, podendo determinar prova pericial, de ofício ou a requerimento das partes;

5ª) se houver a necessidade de diligências coercitivas ou cautelares, poderá o árbitro solicitar ao Judiciário para que as cumpra;

6ª) por fim, a Sentença Arbitral.

A sentença arbitral, assim como a sentença judicial, classifica-se como sentenças declaratórias (restringe em confirmar a existência ou a inexistência de uma relação jurídica); sentenças constitutivas (declara direito pretendido por uma das partes); sentenças condenatórias (impõe determinado cumprimento).

Ao pé da letra, a sentença arbitral deve conter a identificação das partes, identificação do árbitro, menção a convenção de arbitragem, a matéria da arbitragem, o foro eleito e a data em que a decisão proferida. A sentença arbitral constitui Título Executivo Judicial.

Caso ocorrer alguma nulidade em seu processo, a parte prejudicada deverá recorrer ao judiciário para obter anulação ou nulidade da Arbitragem. O artigo 32 da Lei 9.307/96, dispõe:

Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

- I - for nulo o compromisso;
- II - emanou de quem não podia ser árbitro;
- III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;
- IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;
- V - não decidir todo o litígio submetido à arbitragem;
- VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;
- VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e
- VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

Salienta-se que a lei em seu artigo 33, parágrafo 2º determina que os incisos I, II, VI, VII e VIII do artigo 32 deverá ocorrer a nulidade. Enquanto, nos demais casos o juiz determinará que o árbitro profira nova sentença arbitral.

Há uma discussão, entorno da pessoa que constitui o árbitro. Alguns doutrinadores questionam a inexperiência, por exemplo, um acadêmico de Direito. Contudo, o Supremo Tribunal de Justiça possui um julgado que pôs fim a esse entrave:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DE SENTENÇA ARBITRAL. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA "CHEIA". COMPROMISSO ARBITRAL. PRESCINDIBILIDADE. ATA DE MISSÃO. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA E DAS REGRAS APLICÁVEIS. CONSENTIMENTO EXPRESSO. ARTIGOS ANALISADOS: 5º, 6º E 19 DA LEI Nº 9.307/96. 1. Agravo de instrumento interposto na origem em 10/07/2007, do qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 31/07/2013. 2. Exceção de pré-executividade oposta com o fim de declarar a nulidade de sentença arbitral, ante a ausência de assinatura de compromisso arbitral. 3. A convenção de arbitragem, tanto na modalidade do compromisso arbitral quanto na modalidade de cláusula compromissória, é suficiente e vinculante, afastando definitivamente a jurisdição estatal. 4. A contratação de cláusula compromissória "cheia", espécie admitida pelo art. 5º da Lei de Arbitragem, na qual se convencionou a forma de nomeação dos árbitros ou adoção de regras institucionais, prescinde de complementação por meio de compromisso arbitral. 5. A "ata de missão" ou "termo de arbitragem" não se confunde com a convenção arbitral. Trata-se de instrumento processual próprio, pelo qual se delimita a controvérsia posta e a missão dos árbitros. 6. Diante da liberdade ampla vigente no procedimento arbitral, a manifestação das partes e dos árbitros na Ata de Missão possibilita a revisão e adequação das regras que serão utilizadas no desenrolar do processo, ainda que resulte em alterações quanto ao anteriormente convencionado, desde que respeitada a igualdade entre as partes e o contraditório. 7. Negado provimento ao recurso especial. (STJ - REsp: 1389763 PR 2013/0186578-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2013) (g.n.)

A Arbitragem em sua essência, possui natureza jurídica de Direito Privado, ensejado por uma relação contratual e com função jurídica constituído por contrato.

7.3 OUTRAS FORMAS DE RESOLUÇÕES DE CONFLITOS

O estudo até aqui mencionado são formas heterocomposição. No entanto, há outras duas possibilidades que a seguir destrincharemos.

A princípio falaremos da autocomposição que, ao contrário da heterocomposição, não há a figura de um terceiro imparcial. Ocorre que, as duas partes ou mais partes constituindo um diálogo fazem os ajustes de vontades para que consigam chegar a um objetivo que interesse a ambos. Sempre uma das partes abrirá mão, total ou parcial, de seus interesses. Ela ocorre em três modelos: desistência, desiste de proteger o direito lesado, submissão, aceita proposta oferecida pela parte contrária, e transação, as duas partes cedem igualmente.

Em contrapartida, o instituto da Autotutela corresponde a primeira forma de resolução de conflitos. No ordenamento jurídico brasileiro ele existe de forma extraordinária.

Cabe enfatizar, a autotutela é quase que desprezada por nosso ordenamento jurídico, constitui crime tipificado no artigo 345 do Código Penal:

Art. 345 - Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo único - Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

Trata-se da “justiça com as próprias mãos”, é a supressão de uma oposição resistida sem a intervenção de terceiros. Embora seja um instituto discriminado pelo Direito, em algumas situações ele pode ser exercido. Contudo, somente nos casos previstos em lei.

8.0 A JUSTIÇA DO TRABALHO COMO APRENDIZADO AOS DEMAIS RAMOS

A Justiça do Trabalho foi inaugurada em 1923, porém é de conhecimento de todos que não era uma justiça autônoma. Com sua recente independência e depois

que a Reforma Trabalhista foi promovida, viu-se que os instrumentos que no Direito Comum é pouco incentivado, são prestáveis. Foi enfrentado os mesmos obstáculos que hoje as demais áreas passam, a falta de experiência, cultura contrária a esses métodos, entre outras dificuldades.

Apesar disso, a área trabalhista mostrou grandes avanços, sendo hoje, exemplo de celeridade e efetividade, dois princípios muito valorizados, compreensivelmente, no ordenamento jurídico brasileiro.

8.1 A CONCILIAÇÃO E A ARBITRAGEM NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Esses dois mecanismos existem na esfera trabalhista desde 1923, quando o Ministério do Trabalho as criou. Na época, eram considerados organismos administrativos e resultaram de um momento posterior a abolição da escravidão, fazendo com que pessoas que não eram consideradas negras (muitas vezes imigrantes) adentrassem nesses empregos.

Por consequência, surgiram vários conflitos entre empregados e empregadores, levando em considerações que, muitas vezes esses empregados possuíam bom nível de escolaridade, fazendo com que gerasse empasses entre ambos. Foram perante esses conflitos, se criou a Conciliação e Arbitragem.

Contudo, com o Ministério do Trabalho se separando da Justiça do Trabalho, esses institutos passaram a cair no esquecimento. Mas, depois do Século XXI, com a Reforma Trabalhista esses institutos foram realocados, e se tornaram ferramentas essenciais para que o Processo Trabalhista seja célere.

Tendo em vista, que esses procedimentos interessam tanto às partes (trazendo vantagens na celeridade e economia com gastos), quanto ao Estado (menor quantidade de processos). Na conciliação, o que torna esse mecanismo tão eficaz ao Processo do Trabalho é que após a Homologação do Acordo de Conciliação, não há recurso para se alterar esse acordo.

Por outra via, a decisão arbitral possui a possibilidade de recorrer apenas uma vez. Essas restrições ao direito de recorrer, não atrapalham a entrega da prestação satisfatória. No caso da Conciliação, o acordo é feito perante o consenso das partes, e na Arbitragem a parte que se sentiu lesada tem direito a arguir o que lhe é de direito no momento oportuno para propor o devido recurso.

8.2 PRINCÍPIO DA ORALIDADE

Esse Princípio tem sua relação com o Princípio da Cooperação, haja vista que, o Princípio da Oralidade conta com diálogo processual, esse mesmo diálogo deve ser constituído de forma em que as partes cooperem para o melhor prosseguimento do processo. São mecanismo que contemplam a celeridade e a busca da verdade, dado que, um processo menos material evidentemente será mais célere e, um processo onde o Juiz consegue manter um diálogo constante com os sujeitos do processo traz Segurança Jurídica. A seguir, segue o entendimento de Amauri Mascaro Nascimento:

Princípio da oralidade, porque o processo individual e coletivo no seu trâmite deve ser célere, e os recursos cabem somente nos casos estritamente previstos; "a oralidade do procedimento trabalhista constitui, sem favor, uma das melhores tradições do Direito Judiciário brasileiro e, sem dúvida, ainda hoje, é a garantia do bom funcionamento da Justiça do Trabalho". (NASCIMENTO, Amauri Mascaro, 2012, p. 142-143).

Se utilizado da maneira correta, pode se torna um dos mecanismos que mais trazem resultados, ao exemplo da audiência trabalhista situação em que as partes se dirigem diretamente ao Magistrado, promovendo argumentações orais entre as partes.

O Processo Trabalhista pode servir, analogamente aos demais processo, inserindo os mecanismos de acordo com a realidade de cada ramo do Direito Processual. Não obstante, a forma oral, a multiplicidade de ferramentas para acelerar o processo e o número reduzido de Recursos fazem com que o procedimento corra de modo célere ao mesmo tempo de trazer maior celeridade ao processo.

9.0 CONSIDERAÇÕES FINAIS

9.1 METODOLOGIA

A pesquisa utilizou do Método Qualitativo para abordar de uma forma mais contextualizada. Foram analisados dados, contudo focou especificamente a questões em que números não conseguissem abordar. Buscou-se descrever o atual cenário jurídico brasileiro.

Foi desenvolvido ainda, pesquisa bibliográfica. Coletando o máximo de conhecimento possível, de obras de outros autores e fazendo uma relação entre os raciocínios.

9.2 RESULTADOS DA PESQUISA

Considerando que o alto valor gasto com o Judiciário, desprestigia a inquisição de novos membros serventários públicos. Todavia, não se deve ignorar que o Poder Judiciário está extremamente sobrecarregado, e mesmo com aumento da eficiência dos servidores públicos, faz-se necessário incluir novos cargos com intuito de melhorar a celeridade e eficiência.

Ou, ao menos, reorganizar os gastos do Poder Judiciário com o escopo de garantir a máxima efetividade. Certamente, para que se acontecesse tal coisa, haveria de se fazer uma Reforma no Poder Judiciário. Alternativa essa bem plausível, tendo em vista o tamanho do problema enfrentado pelo nosso Ordenamento Jurídico.

Revisar a forma de aplicação de determinadas normas processuais para que deixem de procrastinar a duração do processo. Consequentemente, criar normas processuais que contemplem a rápida solução do litígio. Além de valorizar mais os princípios constitucionais, e determinar sua equiparação a lei.

É importante que o Formalismo exacerbado deve abrir espaço para princípios como o da Oralidade (muito contemplado na Justiça do Trabalho). Também, é dever do Judiciário promover a reeducação cultural acerca da judicialização de qualquer conflito e da má-fé processual.

Fazer útil os meios alternativos de resolução de conflito e promover regras que os tornem mais seguros. Concomitantemente, ampliar sua aplicação a institutos que sua inserção não resultaria em dano ao devido processo legal.

Portanto, mecanismos para resolver os problemas do Judiciário vem, constantemente, sendo desenvolvidos de forma que proporcione procedimentos mais céleres. Porém, introduzir esses mecanismos não corresponde em torná-los efetivos, eles necessitam de um estudo aprofundado do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), a fim de que se tenha uma transição eficiente entre a tipificação de determinado fato e sua inserção na sociedade.

10.0 REFERÊNCIAS

AMBAR, Jeanne. **Princípio da Celeridade e da Duração Razoável do Processo.** Acessado em: 23/10/2020. Disponível em: <file:///C:/Users/HOME/Documents/SALVANDO%20REFERENCIA/Princ%C3%ADpio%20da%20Celeridade%20e%20da%20Dura%C3%A7%C3%A3o%20Razo%C3%A1vel%20do%20Processo.html>

AMERICO, João Pedro. **A boa-fé objetiva processual no Novo Código de Processo Civil.** Acessado em: 23/10/2020. Disponível em: <file:///C:/Users/HOME/Documents/SALVANDO%20REFERENCIA/A%20boa-f%C3%A9%20objetiva%20processual%20no%20Novo%20C%C3%B3digo%20de%20Processo%20Civil.html>

ARAÚJO, Francisco Fernandes de. **Do prazo razoável na prestação jurisdicional.** Acessado em: 23/10/2020. Disponível em: <http://kplus.cosmo.com.br/materia.asp?co=15&rv=Direito>

ARAÚJO, Francisco Fernandes de. **Do prazo razoável na prestação jurisdicional.** Acessado em: 23/10/2020. Disponível em: <<http://kplus.cosmo.com.br/materia.asp?co=15&rv=Direito>>

ARAUJO, Jakelline. **CAMINHOS E SOLUÇÕES PARA O JUDICIÁRIO: O PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL.** Acessado em: 23/10/2020. Disponível em: <file:///C:/Users/HOME/Documents/SALVANDO%20REFERENCIA/CAMINHOS%20E%20SOLU%C3%87%C3%95ES%20PARA%20O%20JUDICI%C3%81RIO_%20O%20PRINC%C3%8DPIO%20DA%20CELERIDADE%20PROCESSUAL%20_%20Jur%C3%ADdico%20Certo.html>

BARCELLOS, Bruno Lima. **A duração razoável no processo.** Acessado 23/10/2020. Disponível em: <file:///C:/Users/HOME/Documents/SALVANDO%20REFERENCIA/EFETIVIDADE%20E%20SEGURAN%C3%87A%20JUR%C3%8DDICA.html>

BRASIL. **Código Penal Brasileiro, Autotutela**. Coletânea de Legislação: edição brasileira, 1940.

BRASIL. Código Processual Civil Brasileiro. **Anulação dos atos processuais**. Coletânea de Legislação: edição brasileira, 2015.

BRASIL. Código Processual Civil Brasileiro. **Mediação e Conciliação**. Coletânea de Legislação: edição brasileira, 2015.

BRASIL. Código de Processo Civil. **Usucapião extrajudicial**. Coletânea de Legislação: edição brasileira, 2015.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. **Devido Processo Legal**. Coletânea de Legislação: edição brasileira, 1988.

BRASIL. **Lei 11.419, Lei do Processo Eletrônico**. Coletânea de Legislação: edição brasileira, 2006.

BRASIL. **Lei de Arbitragem, Cláusula Compromissória de Arbitragem**. Coletânea de Legislação: edição brasileira, 1996.

BRASIL. **Lei de Arbitragem, anulação de Sentença Arbitral**. Coletânea de Legislação: edição brasileira, 1996.

BRAYNER, Gisele. **Desjudicialização**. Acessado em: 23/10/2020. Disponível em: <file:///C:/Users/HOME/Documents/SALVANDO%20REFERENCIA/Desjudicializa%C3%A7%C3%A3o.html>

CALAMANDREI, Piero; **Processo e democrazia**, Padova: Cedam, 1954. p. 35

CARVALHO, Newton Teixeira. **Princípios fundamentais do processo: efetividade, economia processual e preclusão**. Acessado em: 23/10/2020. Disponível em: <file:///C:/Users/HOME/Documents/SALVANDO%20REFERENCIA/Princ%C3%ADpio

s%20fundamentais%20do%20processo_%20efetividade,%20%C2%A0economia%20processual%20e%20preclus%C3%A3o.html>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Anual da Ouvidoria de 2016, “Justiça em Números”**. Relatório. 2016. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/>>

CUNHA, Alexandre. **A duração razoável do Processo, a celeridade e a relação que tem com a Justiça**. Acessado em: 23/10/2020. Disponível em: <<file:///C:/Users/HOME/Documents/SALVANDO%20REFERENCIA/A%20dura%C3%A7%C3%A3o%20razo%C3%A1vel%20do%20Processo,%20a%20celeridade%20e%20a%20rela%C3%A7%C3%A3o%20que%20tem%20com%20a%20Justi%C3%A7a.html>>

CUNHA, Sara de cassia Alves da. **Políticas públicas e o poder judiciário no Brasil: Controle judicial e os limites de atuação**. Acessado em: 23/10/2020. Disponível em: file:///C:/Users/HOME/Documents/SALVANDO%20REFERENCIA/AS%20POL%C3%8DTICAS%20P%C3%9ABLICAS%20E%20O%20PODER%20JUDICIAL%C3%81RIO%20NO%20BRASIL_%20CONTROLE%20JUDICIAL%20E%20OS%20LIMITES%20DE%20ATUA%C3%87%C3%83O%20-%20Jus.com.br%20%20Jus%20Navigandi.html

DALEFFI, Bruno. **Impacto do Covid-19 no judiciário de São Paulo**. Acessado em: 23/10/2020. Disponível em: <<file:///C:/Users/HOME/Documents/SALVANDO%20REFERENCIA/Impacto%20do%20Covid-19%20no%20judici%C3%A1rio%20de%20S%C3%A3o%20Paulo%20-%20Migalhas.html>>

Direito Net. **Arbitragem**. Acessado em: 23/10/2020. Disponível em: <<file:///C:/Users/HOME/Documents/SALVANDO%20REFERENCIA/Arbitragem%20-%20Resumo%20de%20Direito%20-%20DireitoNet.html>>

FARACO, Marcela. **As formas alternativas de solução dos conflitos: A Arbitragem**. Acessado em: 23/10/2020. Disponível em: <<file:///C:/Users/HOME/Documents/SALVANDO%20REFERENCIA/As%20formas%20>

alternativas%20de%20solu%C3%A7%C3%A3o%20dos%20conflitos_%20A%20Arbitragem.html>

FEITOSA, Tamires. **Meios alternativos de resolução de conflitos**. Acessado em: 23/10/2020. Disponível em: <file:///C:/Users/HOME/Documents/SALVANDO%20REFERENCIA/Meios%20alternativos%20de%20resolu%C3%A7%C3%A3o%20de%20conflitos.html>

Formalismo Jurídico e sua Importância. **JurisWay, sistema educacional online**. 23 de Novembro. 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/HOME/Documents/SALVANDO%20REFERENCIA/Formalismo%20Jur%C3%ADdico%20e%20sua%20Import%C3%A2ncia%20-%20Douglas%20Araujo%20De%20Souza%20-%20JurisWay.html>

GABBAY, Daniela Monteiro. **Audiência de Conciliação ou Mediação** .2011, p. 50

HELENA, Eber Zoehler Santa. **Fenômeno da Desjudicialização**. Acessado em: 23/10/2020. Disponível em: <file:///C:/Users/HOME/Documents/SALVANDO%20REFERENCIA/O%20fen%C3%B4meno%20da%20desjudicializa%C3%A7%C3%A3o%20-%20Jus.com.br%20_%20Jus%20Navigandi.html>

MARQUES, Fernando Cristian. **Princípio Da Oralidade No Direito Processual Do Trabalho E Sua Importância Nos Precedentes Da Justiça Trabalhista**. Acessado em: 23/10/2020. Disponível em: <file:///C:/Users/HOME/Documents/SALVANDO%20REFERENCIA/Princ%C3%ADpio%20Da%20Oralidade%20No%20Direito%20Processual%20Do%20Trabalho%20E%20Sua%20Import%C3%A2ncia%20Nos%20Precedentes%20Da%20Justi%C3%A7a%20Trabalhista%20-%20Boletim%20Jur%C3%ADdico.html>

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 27ªed. São Paulo: Saraiva, 2012.

OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. **Proposta metodológica para a análise do conceito de princípio no Direito.** Acessado em: 23/10/2020. Disponível em: <file:///C:/Users/HOME/Documents/SALVANDO%20REFERENCIA/PRINCIPIO%20CONJUR.html>

O Popular. **Com estoque alto de processos, Brasil gasta 1,5% do PIB com Judiciário.** Acessado em: 23/10/2020. Disponível em: <file:///C:/Users/HOME/Documents/SALVANDO%20REFERENCIA/DADOS%20CNJ.html>

PAES, Sara Maria. **Direito a ser ouvido em um prazo razoável. Morosidade da justiça segundo a ótica do tribunal europeu de direitos humanos.** Revista de informação Legislativa, Brasília, ano 34, n. 135, 2006.

PALHARES, Laisa Cristina Mundim Gonçalves. **PRINCÍPIO DA CELERIDADE E SUA APLICAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Acessado em: 23/10/2020. Disponível em: <file:///C:/Users/HOME/Documents/SALVANDO%20REFERENCIA/O%20PRINC%C3%8DPIO%20DA%20CELERIDADE%20E%20SUA%20APLICA%C3%87%C3%83O%20NA%20JUSTI%C3%87A%20DO%20TRABALHO%20-%20Jus.com.br%20_%20Jus%20Navigandi.html>

PAROSKI, Mauro Vasni. **Reflexões sobre a morosidade e o assédio processual na Justiça do Trabalho** . Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1973, 25 nov. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/12003>>. Acesso em: 23/10/2020.

PEREIRA, Lucas Homem de Mello. **Sentença arbitral.** Acessado em: 23/10/2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/39252/sentenca-arbitral>>

PRADO, Luiz Regis. **Norma, princípio e regra.** Acessado em: 23/10/2020. Disponível em: <file:///C:/Users/HOME/Documents/SALVANDO%20REFERENCIA/Norma,%20princ%C3%ADpio%20e%20regra.html>

REALE, Miguel. **A boa-fé no Código Civil.** 2003, p.4

SANTIAGO, Emerson. **Devido Processo Legal**. Acessado em: 23/10/2020. Disponível em: <file:///C:/Users/HOME/Documents/SALVANDO%20REFERENCIA/Devido%20processo%20legal%20-%20Direito%20-%20InfoEscola.html>

SANTOS, Talita. **Impactos da pandemia no Judiciário**. Acessado em: 23/10/2020. Disponível em: <file:///C:/Users/HOME/Documents/SALVANDO%20REFERENCIA/Impactos%20da%20pandemia%20no%20Judici%C3%A1rio.html>

SICA, Heitor. **Coronavírus e Poder Judiciário: impactos permanentes da pandemia**. Acessado em: 23/10/2020. Disponível em: <file:///C:/Users/HOME/Documents/SALVANDO%20REFERENCIA/Coronav%C3%ADrus%20e%20Poder%20Judici%C3%A1rio_%20impactos%20permanentes%20da%20pandemia.html>

SILVA, Ananda Cristina Alves. **Processo eletrônico: inovação no judiciário brasileiro**. Acessado em: 23/10/2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/53250/processo-eletronico-inovacao-no-judiciario-brasileiro>

SILVA, Luis Virgilio Afonso da. **Princípios e regras: mitos e equívocos acerca de uma distinção**, in BONAVIDES, Paulo (org). Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais. Belo Horizonte: Del Rey, jan.-jun./2003, p. 612.

SIMÃO, Lucas Pinto. **Os meios alternativos de resolução de conflitos e o dever/poder de o juiz incentivar a conciliação e a mediação**. Acessado em: 23/10/2020. Disponível em: <file:///C:/Users/HOME/Documents/SALVANDO%20REFERENCIA/Os%20meios%20alternativos%20de%20resolu%C3%A7%C3%A3o%20de%20conflitos%20e%20o%20dever_poder%20de%20o%20juiz%20incentivar%20a%20concilia%C3%A7%C3%A3o%20e%20a%20media%C3%A7%C3%A3o%20-%20%C3%82mbito%20Jur%C3%ADdico.html>

STJ - REsp: 1389763 PR 2013/0186578-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2013

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007, pp. 174/175.

Tribunal de Mediação e Arbitragem de Maringá. **A conciliação e a mediação no Direito do Trabalho**. Acessado em: 23/10/2020. Disponível em: <file:///C:/Users/HOME/Documents/SALVANDO%20REFERENCIA/A%20concilia%C3%A7%C3%A3o%20e%20a%20media%C3%A7%C3%A3o%20no%20Direito%20do%20Trabalho%20-%20Jus.com.br%20_%20Jus%20Navigandi.html>

URNAU, Evandro Luis. **Litigância de má-fé como empecilho à razoável duração do processo**. Acessado em 23/10/2020. Disponível em: <file:///C:/Users/HOME/Documents/SALVANDO%20REFERENCIA/A%20litig%C3%A2ncia%20de%20m%C3%A1-f%C3%A9%20como%20empecilho%20%C3%A0%20razo%C3%A1vel%20dura%C3%A7%C3%A3o%20do%20processo%20-%20P%C3%A1gina%203_3%20-%20Jus.com.br%20_%20Jus%20Navigandi.html>

USSENE, Abu Mario. **Métodos alternativos de resolução de conflitos no panorama universal**. Acessado em: 23/11/2020. Disponível em: <file:///C:/Users/HOME/Documents/SALVANDO%20REFERENCIA/Os%20m%C3%A9todos%20alternativos%20de%20resolu%C3%A7%C3%A3o%20de%20conflitos%20no%20panorama%20universal%20-%20Jus.com.br%20_%20Jus%20Navigandi.html>

VICENTINI, Gabriel de Abreu. **Princípio da economia processual e instrumentalidade das formas**. Acessado em:23/10/2020. Disponível em: <file:///C:/Users/HOME/Documents/SALVANDO%20REFERENCIA/Princ%C3%ADpio%20da%20economia%20processual%20e%20instrumentalidade%20das%20formas.html>

WEBER, Vinícius. **Contextualização histórica do princípio da razoável duração do processo.** Acessado em: 23/10/2020. Disponível em: <
[YOSHIURA, Vanessa. **Princípios da celeridade processual e da ampla defesa: como conciliá-los no novo Código de Processo Civil?** Acessado em: 23/10/2020. Disponível em:
<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/20331/principios-da-celeridade-processual-e-da-ampla-defesa-como-concilia-los-no-novo-codigo-de-processo-civil>](https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/37014/contextualizacao-historica-do-principio-da-razoavel-duracao-do-processo#:~:text=Contextualiza%C3%A7%C3%A3o%20hist%C3%B3rica%20do%20princ%C3%ADpio%20da%20razo%C3%A1vel%20dura%C3%A7%C3%A3o%20do%20processo,-Direito%20Constitucional&text=A%20primeira%20contextualiza%C3%A7%C3%A3o%20se%20refere,Universal%20Dos%20Direitos%20do%20Homem.>></p></div><div data-bbox=)